



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Prot. 1551/2015
21/08 - 16:05
Luís L. Lima
Câmara Municipal de Toledo

Ofício nº 0571/2015-GAB

Toledo, 19 de agosto de 2015.

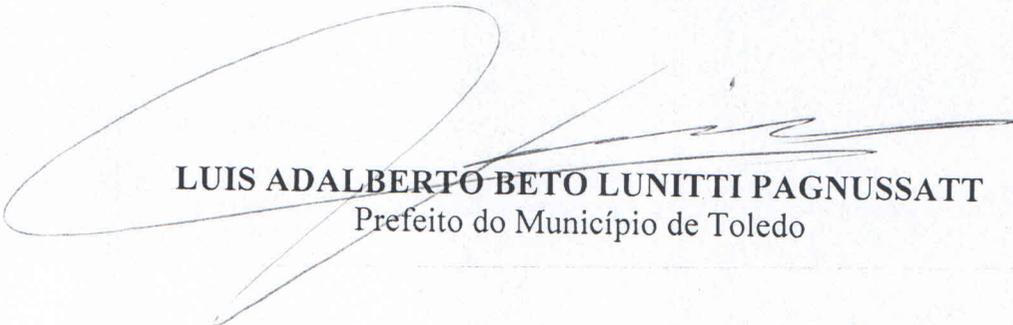
À Sua Excelência o Senhor
VEREADOR ADEMAR LINEU DORFSCHMIDT
Presidência da Câmara Municipal de Toledo - PR
Nesta Cidade

Assunto: Encaminha cópia de documento para conhecimento e arquivo.

Senhor Presidente da Câmara,

O Executivo Municipal de Toledo encaminha cópia do Ofício nº 990/2015-2PJ, formulado em 22.07.2015, pelo Promotor Tiago Trevizoli Justo, que versa sobre a Recomendação Administrativa nº 006/2014, a qual faz recomendações referentes a regulação do SAMU, para conhecimento e arquivo desse Legislativo.

Respeitosamente,



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo



24 100
24/07/2015 1
Pro

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Ofício nº 990/2015 - 2PJ

PA nº MPPR-0148.14.000797-9 (informar esse número ao responder o ofício)

TOLEDO, 22 de julho de 2015.

À(o) Senhor(a)
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSAT
Prefeito do Município de Toledo
Toledo/PR

Senhor(a) Prefeito(a),

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 85/99, encaminha cópia da RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2014, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Atenciosamente,



TIAGO TREVIZOLI JUSTO
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2014

NOTÍCIA DE FATO Nº MPPR-0148.14:000797-9

OBJETO: RECOMENDA-SE AO ESTADO DO PARANÁ, AOS MUNICÍPIOS DE TOLEDO, SÃO PEDRO DO IGUAÇU E OURO VERDE DO OESTE E À REGULAÇÃO DO SAMU A ADOÇÃO DE TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS VISANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL DE TODOS OS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) QUE NECESSITAREM DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, NOTADAMENTE NOS CASOS DE INTERNAÇÃO DETERMINADAS PELOS MÉDICOS DO SAMU, DEVENDO OS RECOMENDADOS PROVIDENCIAREM E OS GESTORES ESTADUAL E MUNICIPAL DE SAÚDE CUSTEAREM SERVIÇOS HOSPITALARES EM INSTITUIÇÕES PRIVADAS, EM BENEFÍCIOS DOS PACIENTES SUS, SEGUNDO AS NECESSIDADES MÉDICAS DE CADA PACIENTE, NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS (INCLUSIVE DE UTI) NA REDE PÚBLICA, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL E CRIMINAL DOS GESTORES E DE QUEM MAIS POSSUIR O DEVER DE AGIR.

I - CONSIDERANDO os aspectos humanitário, social, preventivo e democrático do ordenamento jurídico brasileiro, ao priorizar os direitos à vida, à saúde e à dignidade humanas, conforme expressamente disposto nos artigos 1º, inciso III, artigo 5º, *caput*, artigo 6º e artigo 196 da Constituição da República;

II - CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

III - CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação;

IV - CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes estaduais ou municipais, pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal e pelas entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município **ou executem serviço de relevância pública**, nos termos do artigo 27, incisos I a IV, da Lei 8.625/93;

V - CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos **serviços de relevância pública** aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do artigo 129, inciso II, da Carta Maior, dentre elas a relevante atribuição de fiscalizar o exato cumprimento da lei pelo Poder Público;

VI - CONSIDERANDO, também, o contido no artigo 197, da Constituição da República, que estabelece serem "**de relevância pública as ações e serviços de saúde**, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle";

VII - CONSIDERANDO que o inciso II, do artigo 7º, da Lei Federal 8.080/90, prega a "**integralidade de assistência**, entendida como **conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos**, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema"; e o **inciso XI**, da mesma norma, determina a "**conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população";

VIII - CONSIDERANDO o artigo 57, inciso V, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que define como função do órgão do Ministério Público, entre outras, a de **promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública**;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

IX - CONSIDERANDO que também são considerados ações e serviços públicos de saúde, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, aquelas executadas por instituições privadas nos termos do § 1º, do artigo 199 da Constituição. Todas as pessoas jurídicas de direito privado que tiverem firmado contrato ou convênio com os órgãos e as entidades que compõem o SUS são consideradas, para todos os fins, instituições do SUS e, uma vez integrada ao SUS, submeter-se-ão à regulação, fiscalização, controle e avaliação do gestor público correspondente, conforme as atribuições estabelecidas nas respectivas condições de gestão;

X - CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso XIII, da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº. 8.080/1990), estabelece ser atribuição comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente**, de calamidade pública ou de irrupção de endemias, mediante justa indenização, providência esta que também encontra guarida na proteção à dignidade da pessoa humana;

XI - CONSIDERANDO que, no bojo do Procedimento Administrativo nº MPPR 0148.12.000186-9, que tramita nesta Promotoria de Justiça e **versa sobre os atendimentos em Unidades de Terapia Intensiva (UTI/CTI) a pacientes SUS**, foi expedida a Recomendação Administrativa nº 02/2012, na qual foram **RECOMENDADAS** ao Secretário de Saúde do Estado do Paraná, Senhor **MICHELE CAPUTO NETO**, ao Presidente da HOESP - Associação Beneficente do Oeste do Paraná (Hospital Bom Jesus de Toledo), Senhor **NEOVALDO IAITI SASSAKI**, ao Diretor da 20ª Regional de Saúde, Senhor **ODACIR FIORENTIN** e aos **SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DE TOLEDO, SÃO PEDRO DO IGUAÇU E OURO VERDE DO OESTE**, respectivamente, bem como a quem venha a lhes suceder ou substituir nos respectivos cargos, para que promovam as providências administrativas para que todos os leitos conveniados/credenciados ao Sistema Único de Saúde - SUS existentes na HOESP - Associação Beneficente do Oeste do Paraná (Hospital Bom Jesus de Toledo) sejam utilizados somente por pacientes que ingressassem no Hospital pela porta SUS;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

XII - CONSIDERANDO que, pelo mesmo documento (Recomendação nº. 02/2012) também foi **RECOMENDADO** ao Secretário de Saúde do Estado do Paraná, Senhor **MICHELE CAPUTO NETO** e ao Diretor da 20ª Regional de Saúde, Senhor **ODACIR FIORENTIN**, bem como, a quem venha a lhes suceder ou substituir nos respectivos cargos, para que promovam todas as providências administrativas voltadas à fiscalização (através de seus sistemas de auditoria / médico auditor ou outro recurso administrativo que esteja à sua disposição) para que os leitos de UTI da HOEP (Hospital Bom Jesus), conveniados/contratados ao SUS, sejam ocupados somente por pacientes que ingressarem ao referido hospital pela porta SUS;

XIII - CONSIDERANDO que, pela Recomendação nº. 02/2012, também foi **RECOMENDADO** ao Secretário de Saúde do Estado do Paraná, Senhor MICHELE CAPUTO NETO, ao Diretor da 20ª Regional de Saúde, Senhor ODACIR FIORENTIN, e aos SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DE TOLEDO, SÃO PEDRO DO IGUAÇU E OURO VERDE DO OESTE, respectivamente, bem como a quem venha a lhes suceder ou substituir nos respectivos cargos, para que promovam a contratação administrativa ou mesmo realizem requisições administrativas, em qualquer hipótese com urgência, de leitos de UTI privados (em qualquer Município do Estado) e providenciem o transporte adequado, se acaso houver pacientes SUS aguardando em fila de espera para o ingresso em leitos de UTI, no âmbito de sua competência territorial (território da 20ª Regional de Saúde ou dos Municípios citados, de acordo com a competência de cada qual).

Ressalvou-se na Recomendação que a contratação/requisição de leitos privados deve ser posta em prática Toledo ou em outro lugar do Estado, se no momento da solicitação da vaga por um profissional de saúde do SUS não houver leito SUS disponível, ou, ainda que haja, não tenha transporte adequado pronto e à disposição, a fim de que o paciente não sofra qualquer dano, sob pena de incidência, em tese, nas penas cabíveis diante da omissão no atendimento a um paciente SUS que precisa de um Leito de UTI para ter uma chance de viver (como, por exemplo, improbidade administrativa, homicídio culposo; lesão corporal culposa, ilícito civil ou outro eventualmente cabível).

Para a hipótese do parágrafo anterior, se o motivo da espera pelo paciente por leitos de UTI, a justificar a contratação/requisição de leito privado, for o fato de que os leitos de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

UTI conveniados junto a **HOESP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ (HOSPITAL BOM JESUS)** estiverem total ou parcialmente ocupados por pacientes advindos do sistema complementar (particular/convênio), **RECOMENDOU-SE**, também, ao Secretário de Saúde do Estado do Paraná, Senhor **MICHELE CAPUTO NETO**, e ao Diretor da 20ª Regional de Saúde, Senhor **ODACIR FIORENTIN**, e para quem venha a lhes suceder ou substituir nos respectivos cargos, para que promovam a compensação das despesas feitas com a contratação de Leitos Privados e de eventual transporte do paciente, diretamente da fatura a ser paga à HOESP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ (HOSPITAL BOM JESUS) e/ou a outros prestadores, a fim de que o Poder Público não experimente qualquer dano, por não ter utilizado um leito conveniado junto ao SUS nessa unidade de saúde porque tal leito estava sendo ocupado por um paciente advindo do sistema complementar/privado;

XIV - CONSIDERANDO que, ainda pela Recomendação nº. 02/2012, foi **RECOMENDADO** ao Senhor Secretário de Saúde do Estado do Paraná, **MICHELE CAPUTO NETO**, ao Diretor da 20ª Regional de Saúde, Senhor **ODACIR FIORENTIN**, bem como a quem venha a lhes suceder ou substituir nos respectivos cargos, para que promovam a adequação do número de Leitos de UTI/SUS, no âmbito da 20ª Regional de Saúde, seguindo-se, para tanto, os parâmetros indicados na Portaria n.º 1101/GM, de 12 de junho de 2002, do Ministério da Saúde, providenciando para que o número de leitos de UTI, de todos os tipos, seja aumentado ao menos para o patamar mínimo indicado na aludida portaria do Ministério da Saúde;

XV - CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa nº 02/2012, da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, continua em plena vigência;

XVI - CONSIDERANDO que, recentemente, em 09 de setembro de 2014, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão de altíssima relevância pública nos autos de Recurso Extraordinário com Agravo nº 727.864, Rel. Min. Celso de Mello, ao julgar o Recurso interposto pelo **ESTADO DO PARANÁ** após este Ente Federado ter sucumbido nos Autos de Apelação Cível nº 824.239-0, julgado pelo Tribunal de Justiça do nosso Estado, determinando ao ESTADO DO PARANÁ que custeie serviços hospitalares privados aos pacientes





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

do SUS nos casos de urgência e quando não houver leitos na rede pública, devendo tal determinação ser observada pelo SAMU;

XVII - CONSIDERANDO que a decisão citada originou-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, cuja legitimidade ativa para a defesa do direito à saúde foi reafirmada pela Suprema Corte, à luz dos seguintes julgados: AI 655.392/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 662.339/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 462.416/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 674.764-AgR/PI, Rel. Min. Dias Toffoli e AI 734.487-AgR/PR, Rel. Min. Ellen Gracie);

XVIII - CONSIDERANDO a reafirmação, pelo STF, do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação Cível nº 824.239-9) neste mesmo caso, confirmando-se de uma vez mais que: **"A saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido a qualquer tempo, independentemente de existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Assim, a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que em nosso País há uma Constituição em vigor, que garante o direito à vida e à saúde a todos os brasileiros.**

Cumpr asseverar que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou por mais necessária que seja a regulamentação dos procedimentos do Sistema Único de Saúde, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. Assim sendo, não pode o ente federativo utilizar como argumento a reserva do possível ou a ausência de previsão orçamentária quando a questão trata do direito à saúde do cidadão.

O Poder Público deve proporcionar aos cidadãos o acesso à saúde, através de atendimento médico, internamentos, exames, tratamento de caráter essencial e medicamentos, uma vez que são indispensáveis à dignidade da pessoa humana.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

Assim, o Apelante (Estado do Paraná) não pode privar os cidadãos do atendimento médico, sob pena de ferir-se o comando da Carta Magna.

Destarte, cabe ao Poder Judiciário sopesar os interesses alegados pelas partes e solucionar a questão à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Desta forma a imposição de internamento digno, em hospital público ou particular, dos pacientes que dele necessitam é medida necessária face à inércia do Estado em solucionar tais problemas.

[...]

Importante ressaltar que, no presente caso, devem ser ponderados os valores vida e patrimônio, devendo prevalecer as medidas que protejam, primeiramente, a vida humana e sua dignidade.

Destarte, considerando que o internamento em leitos de hospitais privados seja medida excepcional, mas necessária à garantia da saúde, as alegações de prejuízo ao erário, ônus excessivo e de observação da reserva do possível devem ser afastados" - destaquei:

XIX - CONSIDERANDO que, pela decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná e reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, o **ESTADO DO PARANÁ foi condenado a fornecer serviços hospitalares privados aos pacientes dos SUS nos casos de urgência e quando não houver leitos na rede pública, devendo tal determinação ser observada pelo SAMU;**

XX - CONSIDERANDO que, na mesma decisão, o Sub-Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, emitiu parecer que foi acolhido pela Suprema Corte, assim ementado: **"Recurso extraordinário com agravo. Ação civil pública. Alegada ofensa ao art. 196 da CF. Inocorrência. Exigência de internação de pacientes em UTI's de hospitais privados quando não houver leito disponível na rede pública. Direito à saúde. Dever constitucional do Estado. Precedentes. Parecer pelo desprovimento do agravo"**

ape recidado menor custo ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

XXI - CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento pela responsabilidade solidária das pessoas políticas que integram o Estado Federal Brasileiro (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, respectivamente) de tornar efetivo o direito à saúde em favor de qualquer pessoa, conforme se extrai dos seguintes julgados daquela Suprema Corte: SS 3.355-Agr/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes - Proferido pelo Pleno do STF; RE 816.212-Agr/RN, Rel. Min. Carmen Lúcia; ARE 799.024-Agr/MG, Rel. Min. Luiz Fux; RE756.149-Agr/RS, Rel. Min. Dias Toffoli; AI 732.582/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 586.995-Agr/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 607.381-Agr/SC, Rel. Min. Luiz Fux - RE 607.385-Agr/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 626.382-Agr/RS, Rel. Min. Rosa Weber - RE 641.916-Agr/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 817.938-Agr/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, entre outros;

XXII - CONSIDERANDO que a responsabilidade solidária das pessoas políticas que compõem a estrutura institucional do Estado Federal Brasileiro, em matéria de implementação de ações e serviços de saúde, implica verdadeiro dever constitucional "in solidum" que confere ao credor, que é o cidadão, o direito de exigir e de receber de um, de alguns ou de todos os devedores (os entes estatais, na espécie) a obrigação que lhes é comum, conforme constou da decisão do STF no RE 727.864/PR, o que significa dizer, no caso em tela, que a obrigação de fornecerem serviços hospitalares privados aos pacientes dos SUS nos casos de urgência e quando não houver leitos na rede pública, devendo tal determinação ser observada pelo SAMU é solidária entre o Estado do Paraná e os Municípios de Toledo, São Pedro do Iguaçu e Ouro Verde do Oeste, respectivamente;

XXIII - CONSIDERANDO que os Municípios de Toledo, São Pedro do Iguaçu e Ouro Verde do Oeste, pertencentes à Comarca de Toledo, são atendidos pelos serviços móveis do SAMU e integram à 20ª Regional de Saúde, e que esta, juntamente com aqueles, integram o Consórcio Intermunicipal SAMU do Oeste (CONSAMU), competindo a todos, respectivamente, se organizarem administrativamente para cumprirem a determinação do STF em evidência;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

XXIV - CONSIDERANDO que o artigo 58, VII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público faculta a seus membros, no exercício de suas funções, sugerir aos Poderes competentes, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

RESOLVE expedir a seguinte

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Aos Senhores **MICHELE CAPUTO NETO**, Secretário de Saúde do Estado do Paraná, **ODACIR FIORENTIN**, Diretor da 20ª Regional de Saúde, **MARLON BARROS CORREA**, Coordenador Médico do Consórcio Intermunicipal SAMU Oeste/PR (CONSAMU), **LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATI**, Prefeito do Município de Toledo (PR), **DENISE HELENA SILVA LINS MACEDO CAMPOS**, Secretária de Saúde do Município de Toledo, **EDSON SIMIONATO**, Assessor Especial de Saúde do Município de Toledo, **NATAL NUNES MACIEL**, Prefeito do Município de São Pedro do Iguacu (PR), **JACIR DANELLI**, Secretário de Saúde do Município de São Pedro do Iguacu (PR), **ALEXANDRE JANNING**, Prefeito do Município de Ouro Verde do Oeste (PR) e **ADENILSO CARDOSO AMÉRICO**, Secretário de Saúde do Município de Ouro Verde do Oeste (PR); bem como, a quem lhes substituírem ou sucederem nos respectivos cargos, **que, no âmbito das suas atribuições, adotem todas as providências necessárias para que os pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) recebam serviços médicos hospitalares na rede privada de saúde (em qualquer município do Estado), nos casos de urgência e emergência regulados pelo SAMU, quando não houver leitos disponíveis na rede pública, inclusive para os casos que, de pronto, se verifique a necessidade de unidade ou centro de terapia intensiva UTI/CTI, cujo custeio deverá ser arcado pelo Estado do Paraná e/ou os Municípios, respectivamente, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento Recurso Extraordinário com Agravo nº 727.864, Rel. Min. Celso de Mello e com fundamento no**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

artigo 15, inciso XIII, da Lei 8.080/1990 e na proteção da saúde, da vida e dignidade dos paciente SUS.

Assevera-se que, em caso de descumprimento desta **RECOMENDAÇÃO** por qualquer dos gestores de saúde recomendados e de quem tenha o dever de agir, notadamente nos casos de atendimento de urgência e emergência regulados pelo SAMU, o Ministério Público adotará as medidas pertinentes, entre elas a instauração de processo criminal por **prevaricação** (artigo 319 do Código Penal), **com a possibilidade de determinação de prisão em flagrante**, e, caso a moléstia/necessidade médica do paciente não atendido seja agravada, os gestores e quem mais tenha o dever de agir responderão **criminalmente** pelo resultado do agravamento, **a título de crime omissivo por comissão (garante) - dolo eventual, podendo, inclusive, serem levados à Júri Popular na eventualidade de morte do paciente (homicídio - artigo 121 do Código Penal)**, sem prejuízo da responsabilização nas esferas civil e administrativa, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº. 8.429/1992) e demais legislações aplicáveis à espécie.

São os termos da Recomendação Administrativa do Ministério Público, à qual se requisita apresentação de resposta por escrito quanto ao acatamento ou não dos seus termos, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), em virtude da urgência que o caso requer.

Requisita-se, também, que o Senhor **MARLON BARROS CORRÊA**, Coordenador Médico do Consórcio Intermunicipal SAMU Oeste/PR (CONSAMU), colha formal ciência deste documento de todos os médicos atuais e que futuramente ingressarem no SAMU, para que procedam conforme recomendado pelo Ministério Público, devendo remeter a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, uma relação com o nome e qualificação completa de todos os médicos que atuam no SAMU, no âmbito da Comarca de Toledo, além de uma cópia desta Recomendação ou documento equivalente atestando a formal ciência de cada qual, sob pena de incorrer no crime de **desobediência**.

Quanto aos médicos que vierem a ingressar no SAMU, requisita-se ao Senhor **MARLON BARROS CORRÊA**, Coordenador Médico do Consórcio Intermunicipal SAMU Oeste/PR (CONSAMU), que gradativamente encaminhe a esta Promotoria

19

papel reciclado, menor custo ambiental



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

informação contendo as suas qualificações completas, além de documento acusando formal ciência aos termos desta Recomendação, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da posse de cada novo médico, sob pena de incorrer no crime de **desobediência**.

Dê-se ciência, por ofício, ao Conselho Estadual de Saúde e aos Conselhos Municipais de Saúde de Toledo, São Pedro do Iguaçu e Ouro Verde do Oeste.

Dê ciência, também, mediante ofício, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção à Saúde Pública.

Toledo, 10 de outubro de 2014.

Logo

TIAGO TREVIZOLI JUSTO

Promotor de Justiça